



Ano 14 N° 3653

Página 21

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

ROCHA DISTRIBUIDORA CNPJ/CPF Nº 05.808.979/0001-42 ITENS VENCEDORA - 849209 - R\$ 15,00, - 849210 - R\$ 16,00, - 849208 - R\$ 15,00, - 848438 - R\$ 38,00, - 849214 - R\$ 28,98, - 849215 - R\$ 38,00, - 849216 - R\$ 28,00, - 849217 - R\$ 41,00, - 849212 - R\$ 36,50, VALOR TOTAL R\$ R\$ 3.263,70 J & K COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF Nº 04.338.231/0001-60 ITENS VENCEDORA - 849211 - R\$ 34,00, VALOR TOTAL R\$ R\$ 1.190,00 VALOR TOTAL GERAL R\$ 48.555,78, coord\_licitacao@sorriso.mt.leg.br.

Sorriso – MT, 09 de julho de 2025.

ANTONIO JOCEMAR PEDROSO DA SILVA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO – Portaria 060/2025

### **PORATARIA**

#### **PORATARIA N° 218, DE 7 DE JULHO DE 2025**

Reconhece condição de necessidade e concede jornada especial de trabalho à servidora que específica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a solicitação de redução de jornada de trabalho apresentada pela servidora CARINE MARIA STRIEDER, matrícula nº 36, ocupante do cargo de Gestor Legislativo;

CONSIDERANDO que a demanda da servidora se fundamenta na necessidade de acompanhamento contínuo de sua filha, M. S. S. DA S., diagnosticada com dislexia e que requer cuidados e terapias especializadas, conforme laudos médicos anexos à solicitação;

CONSIDERANDO o estudo de caso e a proposta encaminhada pela Assessoria Especial desta Casa de Leis, por meio da Circular Interna CI: 10/2025-ASSESP, de 26 de junho de 2025;

CONSIDERANDO os entendimentos favoráveis expressos pela Controladoria Interna (CI nº 20/2025) e pela Procuradoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 043/2025) da Câmara Municipal, que, embora apontem lacuna na legislação municipal específica, reconhecem o direito à jornada especial com base no Art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 e na jurisprudência consolidada que aplica tal benefício aos servidores públicos municipais em decorrência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção à família;

CONSIDERANDO que o bem-estar do servidor público e sua valorização são políticas constantes da presente gestão desta Casa de Leis, buscando sempre garantir condições dignas de trabalho e vida pessoal;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Presidente da Câmara Municipal em deferir o benefício pleiteado, no âmbito de sua competência para atos de gestão interna,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora CARINE MARIA STRIEDER, matrícula nº 36, ocupante do cargo de Gestor Legislativo, jornada especial de trabalho, que será executada em 23 horas semanais, das 7h às 11h36, sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação, para possibilitar o acompanhamento de sua filha, M. S. S. da S., nas suas necessidades de saúde e terapias especializadas.

Art. 2º A jornada especial de trabalho de que trata esta Portaria terá sua continuidade condicionada à apresentação de relatórios periódicos (atualizados bimestralmente) e laudos atualizados (bimestralmente) que comprovem a persistência das condições que justificam o benefício e, desde que mantida, a compatibilidade do regime deferido com as funções exercidas pela servidora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 7 de julho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**  
Presidente

### **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**

### **LEGISLAÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO N° 148/2025**

De 09 de julho de 2025

SÚMULA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tapurah.

O Sr. CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Resolução:

#### **CAPÍTULO I**

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS - Telefone: (65)3613-7678 - e-mail: doc\_tce@tce.mt.gov.br  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro , S/N, Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915



Ano 14 Nº 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 22

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

§1º. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

§2º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal de Tapurah;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS

##### COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica, art. 34, § 1º);
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica, art. 34, §1º);
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV - praticar, ofensas atos, palavras denegrindo a imagem do Poder Legislativo;
- V - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VI - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VIII - usar verbas públicas (indenizatória, diárias, etc) em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- IX - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 23

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores de Tapurah;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato igual da mesa diretora.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º A designação do conselho de ética e decoro parlamentar ocorrerá no início do mandato da nova mesa diretora por meio de ato administrativo da Mesa Diretora.

§ 1º. No primeiro ano da legislatura a mesa diretora eleita fará a indicação do conselho de ética e decoro parlamentar nos termos do art. 7º deste regulamento.

§ 2º. Nos demais anos da legislatura será nomeado novo conselho de ética pela nova mesa diretora eleita, permanecendo a composição anterior até nova designação nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

#### E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II – retratação;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao denunciado poderá realizar uma retratação antes de seu julgamento, que consistirá em declaração formal, escrita ou oral, do vereador perante o Plenário ou em documento público, reconhecendo a impropriedade de sua conduta, sendo nesta hipótese condição para atenuação de penalidade.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III, IV e V do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 13. – A retratação será aplicada pelo Conselho de Ética, por provocação do ofendido, Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de



Ano 14 N° 3653

Página 24

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

incidência da conduta prevista nos incisos III e IV do art. 5º desta lei.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos III a IX do art. 5º e nos casos de reincidência das aplicações de censura escrita e ou retratação, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 6º do art. 15;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

§1º. A penalidade de suspensão das prerrogativas pode ser acumulada com censura escrita e retratação.

§2º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 15. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará por maioria absoluta de seus membros nos casos de suspensão temporária e 2/3 (dois terços) nos casos de perda do mandato, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI e IX do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§2º. A reincidência nas penalidades de censura escrita, retratação ou suspensão das prerrogativas regimentais poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave como suspensão temporária do exercício do mandato.

§3º. A reincidência em penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ensejar e perda do mandato, de acordo com as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes os antecedentes do infrator.

§ 4º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 5º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 4º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 6º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, instaurará subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para



Ano 14 Nº 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 25

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

inclusão na Ordem do Dia.

§ 7º A Mesa poderá indeferir liminarmente a representação que for manifestamente infundada, desacompanhada de indícios mí nimos, anônima sem lastro probatório ou que configurar retaliação política, mediante decisão fundamentada.

Art. 16. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alcada.

Art. 17. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 05 dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

### E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 18. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais a outros estados e ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado que a divulgação das informações previstas neste artigo observará os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo o sigilo de dados sensíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 19. O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e trinta dias antes do término do mandato, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração de bens;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 26

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do art. 137, VIII da Lei Complementar Municipal 15/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais).

### CAPITULO VIII

#### DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

##### Título I

###### Disposições Gerais

Art. 20. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Tapurah serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Vereadores, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 22. A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Os membros suplentes não poderão ser eleitos presidente do Conselho.

Art. 23. Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissões permanentes conforme Regimento Interno.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho participará da votação.

Art. 24. Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 25. As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

##### Título - II

###### Do Processo Disciplinar

###### Seção I

###### Da Instauração do Processo

Art. 26. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, § 6º do art. 15 do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 27.

§ 1º Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

###### Seção II

###### Da Defesa

Art. 27. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 28. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro do Conselho.

Art. 29. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 27

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

### Seção III

#### Da Instrução Probatória

Art. 30. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Território de Tapurah dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 31. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 32. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 33. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara de Vereadores, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 34. O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 35. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 33 e 34, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 36. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Recebido o parecer, a secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

### Seção IV

#### Da Apreciação do Parecer

Art. 37. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem 5 vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 15 (quinze) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a réplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;



Ano 14 N° 3653

Divulgação quinta-feira, 10 de julho de 2025

Página 28

Publicação sexta-feira, 11 de julho de 2025

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

#### Seção V

##### Dos Recursos

Art. 38. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 39. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, nos termos do art. 7º.

§1º. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

§2º. O mandato do Conselho de Ética será válido até a designação de novo conselho no início de cada ano pela nova Mesa Diretora.

Art. 41. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

§1º. Os processos disciplinares em andamento que ainda não tiverem decisão homologada pelo plenário serão remetidos ao conselho de ética, sendo aproveitado todos os atos já realizados.

§2º. Os processos em que já houver constituído comissão processante não serão remetidos ao conselho de ética.

Art. 42. Ficam convalidadas as penalidades aplicadas antes da aprovação desse código de ética por comissões disciplinares e de éticas e confirmadas pelo Plenário da Câmara.

Art. 43. Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 17 do Código de Ética.

Art. 44. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 177 do Regimento Interno.

Art. 45. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 9 dias do mês de julho do ano de 2025.

**Cleomar Eterno de Campos**  
Presidente

**Daise Martins de Souza**  
1º Secretário

## CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### RESOLUÇÃO N° 04, DE 07 DE JULHO DE 2025

Fixa o valor das diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de União do Sul e dá outras previdências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, através de seu Presidente, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º- O valor das diárias a serem pagas tanto ao Vereador Presidente e aos demais Vereadores, quanto aos Servidores da Câmara Municipal de União do Sul, quando em viagem a serviço do Poder Legislativo do Município, fica fixado de acordo com a seguinte tabela:

Destino	Valor Diárias
Dentro do Estado c/ pernoite	R\$ 600,00
Dentro do Estado s/ pernoite	R\$ 300,00
Fora do Estado	R\$ 800,00

Art. 2º - A concessão de diárias tanto para o Vereador Presidente, demais Vereadores e Servidores será concedida através da avaliação do Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente justificado (Anexo I), e disponibilidade de caixa.